



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1984424 - SP (2019/0288311-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO BTG PACTUAL S.A INCORPORADOR DO
— : NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
RENATA DINIZ DE ALENCASTRO GRACA - RJ164869
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - RJ165237
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926A
MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141
ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386
RECORRIDO : DULCINI S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
INTERES. : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR : EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E OUTRO(S) - SP062674
INTERES. : MÁRIO DEDINI OMETTO
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
BEATRIZ DOMINGUES DA SILVA JALBUT - SP357576

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. ENCARGOS. LEI DE USURA. LIMITES. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade ou não da cobrança de encargos superiores àqueles previstos na Lei de Usura na hipótese de cessão do crédito a cessionário que não integra o Sistema Financeiro Nacional.

3. A transmissão por endosso em preto, conquanto indispensável para a conservação das características da Cédula de Crédito Bancário enquanto título cambial, não retira do cessionário que a recebeu por outra forma, a exemplo da cessão civil, o direito de cobrar os juros e demais encargos na forma originalmente pactuada, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada.

4. Hipótese em que a execução está lastreada em título executivo extrajudicial, a atrair a aplicação da norma contida no art. 893 do Código Civil, segundo a qual a transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.

5. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria atinente à "*transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele*

estampado" (Tema nº 361/STF), decidiu que a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1984424 - SP (2019/0288311-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO BTG PACTUAL S.A INCORPORADOR DO
— : NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
RENATA DINIZ DE ALENCASTRO GRACA - RJ164869
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - RJ165237
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926A
MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141
ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386
RECORRIDO : DULCINI S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
INTERES. : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR : EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E OUTRO(S) - SP062674
INTERES. : MÁRIO DEDINI OMETTO
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
BEATRIZ DOMINGUES DA SILVA JALBUT - SP357576

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. ENCARGOS. LEI DE USURA. LIMITES. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade ou não da cobrança de encargos superiores àqueles previstos na Lei de Usura na hipótese de cessão do crédito a cessionário que não integra o Sistema Financeiro Nacional.

3. A transmissão por endosso em preto, conquanto indispensável para a conservação das características da Cédula de Crédito Bancário enquanto título cambial, não retira do cessionário que a recebeu por outra forma, a exemplo da cessão civil, o direito de cobrar os juros e demais encargos na forma originalmente pactuada, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada.

4. Hipótese em que a execução está lastreada em título executivo extrajudicial, a atrair a aplicação da norma contida no art. 893 do Código Civil, segundo a qual a transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.

5. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria atinente à "*transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele*

estampado" (Tema nº 361/STF), decidiu que a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BTG PACTUAL S.A. (INCORPORADOR DE NOVAPORTFOLIO PARTICIPAÇÕES S.A.), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA EXECUTADA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - CESSÃO DE CRÉDITO CELEBRADA DEPOIS DE PROPOSTA A DEMANDA EXECUTIVA - EXEQUENTE QUE FIGURA COMO CESSIONÁRIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CESSIONÁRIA QUE NÃO SE TRATA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DAS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS PELO DECRETO Nº 22.626/33 - DÉBITO QUE DEVE SER ATUALIZADO COM OBSERVÂNCIA DOS ENCARGOS PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO, APENAS, CONTUDO, ATÉ O MOMENTO DA CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA, APÓS O QUE DEVERÃO INCIDIR SOMENTE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, BEM COMO CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, DE SORTE A POSSIBILITAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA - NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fl. 1.224).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.274-1.283), o recorrente aponta violação dos arts. 287 e 893 do Código Civil e 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, ao argumento, em síntese, de que devem ser mantidos os encargos contratados pela recorrida no momento da emissão da Cédula de Crédito Bancário, mesmo após a cessão do crédito.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.289-1.306), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reautuação do agravo (AREsp nº 1.590.982/SP) como recurso especial para melhor exame da matéria.

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, a MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A. ajuizou **execução de título extrajudicial** contra DULCINI S.A., **fundada em Cédula de Crédito Bancário**. **O crédito executado foi posteriormente cedido** para NOVAPORTFOLIO

PARTICIPAÇÕES S.A., atualmente incorporada por BANCO BTG PACTUAL S.A.

Ao ingressar no polo ativo da execução, NOVAPORTFOLIO trouxe aos autos planilha atualizada do crédito, contra a qual a parte executada apresentou impugnação, que foi rejeitada pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição.

Na sequência, contudo, a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por DULCINI S.A., nos termos da seguinte fundamentação:

*"(...) razão assiste à executada no que diz respeito a **indispensável observância dos limites estabelecidos pelo Decreto nº 22.626/1933**, haja vista que **a recorrida não integra o Sistema Financeiro Nacional**, uma vez que não desenvolve atividades típicas de instituições financeiras, conforme definidas pela Lei nº 4.595/64, **circunstância essa que impossibilita o prosseguimento da demanda executiva com incidência dos encargos originalmente estabelecidos na Cédula de Crédito Bancário** celebrada entre a devedora, ora recorrente, e o banco cedente (Banco BVA S/A), **encargos originalmente estabelecidos** que, no entanto, **devem prevalecer até o momento em que formalizada a cessão de crédito ora em debate**" (e-STJ fls. 1.226-1.227 - grifou-se).*

Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade ou não da cobrança de encargos superiores àqueles previstos na Lei de Usura na hipótese de cessão do crédito executado a cessionário que não integra o Sistema Financeiro Nacional.

O Tribunal de origem entendeu que, com a cessão de crédito à NOVAPORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A., devem incidir as limitações impostas pela referida lei. O recorrente defende que a natureza do crédito não se modifica com a cessão, devendo permanecer os encargos tal como pactuados na Cédula de Crédito Bancário.

Nos exatos termos do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.931/2004,

***"A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula"** (grifou-se).*

No acórdão recorrido, partiu-se da premissa de que a titularidade do crédito executado foi modificada por meio de **cessão civil**, daí a razão para não se ter aplicado o referido preceito legal, que, segundo o entendimento do órgão colegiado, exige que a transferência do título se opere por endosso em preto.

Confira-se:

*"(...) não deve prevalecer no caso dos autos o quanto vem disposto pelo artigo 29, § 1º, da Lei nº 10.931/04, notadamente por **não se tratar de transferência por meio de endosso em preto, como exige o dispositivo legal em questão, mas de simples cessão civil de crédito**" (e-STJ fl. 1.268 - grifou-se).*

A regra, no entanto, nos termos dos arts. 286 e 287 do Código Civil, é a de que todo crédito, conste ou não de um título, pode ser cedido se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor, e, salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

A cessão civil, de fato, não se confunde com o endosso, que é instituto próprio do direito cambiário. A diferença é que, sendo a Cédula de Crédito Bancário transferida por cessão civil, e não por endosso, não a acompanharão os efeitos típicos dos títulos cambiais, a exemplo da autonomia das obrigações e da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Em julgado da Quarta Turma envolvendo a cessão do crédito executado a um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), foram afastadas as limitações previstas na Lei de Usura, estando o respectivo acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR MOBILIÁRIO. DEFINIÇÃO LEGAL QUE SE AJUSTA À DINÂMICA DO MERCADO. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO EMPREGADO COMO LASTRO NA EMISSÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. MERCADO FINANCEIRO. BANCÁRIO, MONETÁRIO, CAMBIAL E DE CAPITAIS. ABRANGÊNCIA. OPERAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO. CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR MEDIANTE EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE VALOR MOBILIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU EQUIPARADA. NÃO RECONHECIMENTO COMO INSTITUIÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO. INVIABILIDADE. OBJETIVAÇÃO DO CRÉDITO, COM RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE PATRIMONIAL PASSÍVEL DE TRANSMISSÃO. RECONHECIMENTO PELO DIREITO INTERNO E COMPARADO. CESSÃO DE CRÉDITO POR CASA BANCÁRIA. JUROS, CONFORME PROPICIADO PELA AVENÇA BANCÁRIA. ABRANGÊNCIA.

1. Com a edição da MP n. 1.637/1998, convertida na Lei n. 10.198/2001, houve a introdução no ordenamento jurídico de conceituação, próxima à do direito americano, estabelecendo que se constituem valores mobiliários os títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração - inclusive resultante de prestação de serviços -, cujos rendimentos advenham do esforço do empreendedor ou de terceiros. A definição de valor mobiliário se ajusta à dinâmica do mercado, pois abrange os negócios oferecidos ao público, em que o investidor aplica seus recursos na expectativa de obter lucro em empreendimento administrado pelo ofertante ou por terceiro.

2. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório - FIDCs foram criados por deliberação do CMN, conforme Resolução n. 2.907/2001, que estabelece, no art. 1º, I, a autorização para a constituição e o funcionamento, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela CVM, de fundos de investimento destinados preponderantemente à aplicação em direitos creditórios e em títulos representativos desses direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como nas demais modalidades de investimento admitidas na referida regulamentação.

3. O FIDC opera no mercado financeiro (vertente mercado de capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, pro soluto ou pro solvendo.

4. O art. 17, parágrafo único, da Lei n. 4.595/1964, estabelece que se

consideram instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. E o art. 18, § 1º, do mesmo Diploma legal esclarece que também se subordinam às disposições e à disciplina dessa lei, no que for aplicável, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e a venda de ações e de quaisquer outros títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

5. O mercado financeiro abrange o de capitais, e a operação dos FIDCs, por envolver a captação de poupança popular mediante a emissão e a subscrição de cotas (valor mobiliário) para concessão de crédito, é inequivocamente de instituição financeira, bastante assemelhada ao desconto ou redesconto bancário, anotando a doutrina especializada que a criação dessa modalidade de fundo de investimento deu-se com o fito de que outras instituições pudessem exercer tarefa tipicamente bancária.

6. Por um lado, **o principal efeito da cessão, a teor do art. 287 do CC, é transferir o crédito para o cessionário, acompanhado de todos os acessórios. Por outro lado, como necessidade decorrente do incremento das relações econômicas pela própria funcionalidade do crédito - bem patrimonial, em regra, disponível - e pela necessidade econômico-social de permitir o seu melhor aproveitamento mediante utilização simultânea por vários sujeitos, operou-se a denominada objetivação da cessão de crédito, facilitando a substituição da posição do credor e tutelando a confiança.**

7. **A tese sufragada pelo acórdão recorrido acerca da incidência da limitação de juros da Lei da Usura ignora a natureza de entidade do mercado financeiro dos FIDCs, conduz ao enriquecimento sem causa do cedido e vai na contramão da evolução do Direito, que busca conferir objetivação à regular cessão de crédito, conforme se extrai da teleologia do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.**

8. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.634.958/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 3/9/2019 - grifou-se).

É bem verdade que boa parte da fundamentação adotada no referido julgado está voltada à equiparação das atividades típicas das instituições financeiras com aquelas desenvolvidas pelos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs).

Ao final de seu voto, todavia, o eminente Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, teceu importantes considerações a respeito do instituto da cessão civil e da importância de se conferir maior objetivação às operações de cessão de crédito, consoante excerto que se passa a reproduzir:

"(...) o sistema privado caminha para a objetivação do crédito, como, aliás, claramente se nota do bem invocado art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, que dispõe que, no tocante ao endosso de cédula de crédito bancário, aplicar-se-ão, no que couber, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar juros e demais encargos na forma pactuada na cédula.

Mutatis mutandis, embora não se confunda com a cessão civil ordinária de crédito, a teor das regras de direito cambiário, o

endosso, no interesse do endossatário terceiro de boa-fé, tem efeito de cessão.

A cessão de crédito, até mesmo por ser contrato firmado com terceiro, não prejudica o cedido, mas também não tem o condão de ocasionar o seu enriquecimento sem causa, notadamente por ser plenamente possível ao FIDC adquirir direitos creditórios de casa bancária.

(...)

9. Nessa toada, dispõe o art. 286 do CC que **o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor**, e que a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Já o art. 287 estabelece que, salvo disposição em contrário, **na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.**

Leciona Pontes de Miranda que o 'direito subjetivo é o que fica do lado ativo, quando a regra jurídica incide'. 'Não é possível conceber-se o direito subjetivo, quer histórica quer logicamente, sem o direito objetivo, de modo que, incidindo a regra jurídica, ele seja o que 'resulta' do lado positivo da incidência'. Não há direito subjetivo sem regra jurídica 'que incida sobre suporte fático tido por ela mesma como suficiente'. 'Portanto, é erro dizer-se que os direitos subjetivos existiram antes do direito objetivo; e ainda o é afirmar-se que foram simultâneos'. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. Tomo 5. Campinas: Bookseller, 2000, p. 269-271).

Ora, **o 'principal efeito da cessão é transferir o crédito do cedente para o cessionário, acompanhado de todos os acessórios** (art. 287 do CC), o que significa que **o adquirente do crédito, independentemente de qualquer outra manifestação de vontade, terá direito às preferências do crédito** (se não concedidas em atenção à pessoa do credor), **às garantias reais e fidejussórias** (no caso do penhor com o recebimento do bem), **aos direitos potestativos ligados ao crédito** (e não os ligados ao cedente, como o direito de resolver, anular ou rever o contrato), **tais como o direito de escolha nas obrigações alternativas, de colocar o devedor em mora, de receber a correção monetária e os juros remuneratórios e moratórios originariamente estipulados, o direito de receber a multa caso a mora ou inadimplemento seja posterior à cessão etc'** (GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. Obrigações. São Paulo: Atlas, 2011, p. 262-263)

Em suma, não há lacuna na lei, por isso, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não está o magistrado autorizado a solucionar o caso de modo diverso, isto é, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Por conseguinte, a meu juízo, é de rigor a reforma da decisão, tendo em vista que: a) o FIDC atua no mercado financeiro, na vertente mercado de capitais, inclusive mediante captação e custódia de poupança popular, com subscrição de valor mobiliário; b) amolda-se à definição legal de instituição financeira, até mesmo sendo administrado por uma; c) **o entendimento perfilhado vai na contramão da evolução do Direito, que busca conferir objetivação à operação de cessão de crédito, conforme claramente se extrai da teleologia do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004; d) conduz ao enriquecimento sem causa do cedido (recorrido); e) é contrária ao disposto no art. 287 do CC, o qual estabelece que, salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios"** (grifou-se).

A transmissão por endosso em preto, conquanto indispensável para a conservação das características da Cédula de Crédito Bancário enquanto título cambial, não retira do cessionário que a recebeu por outra forma, a exemplo da cessão civil, o direito de cobrar os juros e demais encargos da dívida na forma originalmente

pactuada, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada.

Também não se pode perder de vista que a presente execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo extrajudicial (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), e que, nos termos do art. 893 do Código Civil, "**a transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes**".

Vale também lembrar que o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria atinente à "*transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado*" (Tema nº 361/STF), decidiu que **a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza**.

Na oportunidade, o Ministro Marco Aurélio Mello (Relator) fez consignar em seu voto:

"(...)

O sentido empregado ao termo 'cessão' pelo Constituinte derivado é o técnico-habitual, ou melhor, o técnico-jurídico. A legítima compreensão do vocábulo há de ser buscada na ciência do Direito. No Direito Civil, cessão é negócio jurídico entre particulares. É instituto do direito das obrigações.

O artigo 286 do Código Civil de 2002 autoriza ao credor ceder créditos a terceiros, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor. O artigo 287 nele contido prevê que, na cessão do crédito, estão abrangidos os acessórios.

Independentemente das qualidades normativas do cessionário e da forma como este veio a assumir a condição de titular, o crédito representado no precatório, objeto da cessão, permanece com a natureza possuída, ou seja, revelada quando da cessão.

Consoante fiz ver na decisão de reconhecimento da repercussão geral, ao implementar-se a transmutação da natureza do precatório, prejudica-se, justamente, aqueles a quem a Constituição Federal protege na satisfação de direitos – os credores ditos alimentícios. Isso porque, consideradas as condições do mercado, se o crédito perde qualidade que lhe é própria, a viabilizar pagamento preferencial, ocorre a perda de interesse na aquisição ou, ao menos, a diminuição do valor.

Provejo o recurso para assentar a permanência da natureza do crédito tal como revelada no ato de cessão. Como tese, proponho: 'A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza.'" (RE 631.537, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/2020, DJe 2/6/2020 - grifou-se).

Seguindo essa mesma tendência, a Lei de Recuperação Judicial e Falências, com a recente modificação perpetrada pela Lei nº 14.112/2020, passou a dispor que "**os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação**" (art. 83, § 6º - grifou-se).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a manutenção dos encargos da Cédula de Crédito Bancário tal como originalmente pactuados, mesmo após a cessão do respectivo crédito.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0288311-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.984.424 / SP

Números Origem: 10217227920148260100 10955094420148260100 21497208020188260000

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BTG PACTUAL S.A INCORPORADOR DO
: NOVAPORTFOLIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
RENATA DINIZ DE ALENCASTRO GRACA - RJ164869
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - RJ165237
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926A
MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141
ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386
RECORRIDO : DULCINI S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
INTERES. : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR : EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E OUTRO(S) - SP062674
INTERES. : MÁRIO DEDINI OMETTO
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
BEATRIZ DOMINGUES DA SILVA JALBUT - SP357576

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA, pela parte RECORRENTE: BANCO BTG PACTUAL S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

C54251655174191065129@

2019/0288311-5 - REsp 1984424

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0288311-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.984.424 / SP

C54251655174191165129@ 2019/0288311-5 - REsp 1984424